



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 003 /2016
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
187ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/11/2015
PROCESSO Nº 1/1470/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201506109-9
RECORRENTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Francisco Jairo Paixão Aragão; Aleksandra Paula G. de Faria
MATRÍCULA: 10741610; 1036051-x
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL 2. O contribuinte foi autuado por transporte de mercadorias sem nenhum documento fiscal, no valor de R\$ 3.755,00. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, reformando o julgamento de 1ª instância, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos. **5.** Penalidade inserta no art. 123, VIII, d, do RICMS.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL REALIZADO POR EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA. A AUTUADA ACIMA TRANSPORTAVA SEM NENHUM DOCUMENTO FISCAL CONFECÇÕES DIVERSAS CONF. CGM 206/2015, NO VALOR TOTAL DE 3755,00 RAZÃO QUE MOTIVOU A LAVRATURA DO PRESENTE AI. AWB 9537405.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, A da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- CGM 206/2015;
- DACTE;

1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O autuado foi revel.

O julgador singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, por considerar restar provado nos ilícito fiscal ora imputado.

Irresignada com a decisão singular, o contribuinte interpôs recurso ordinário as fls. 14/28 alegando em síntese:

- Que seja acolhida a ilegitimidade do Estado do Ceará para a cobrança do imposto supostamente devido;
- Que seja reconhecida a falta de provas e motivação, haja vista que a simples ausência de documento fiscal não é fato gerador do ICMS;
- Que seja reconhecida a regularidade do transporte, eis que o Estado de São Paulo (Estado emitente) não exige que as remessas entre não contribuintes estejam amparadas por nota fiscal avulsa;
- Que seja afastada a multa pela não apresentação do documento fiscal tendo em vista o disposto no item anterior;
- Ainda que seja reconhecida que o caso se trata de hipótese de não incidência do ICMS;
- Ao final, pugna pelo afastamento da multa aplicada ou, na remota hipótese de não serem acolhidos os pedidos acima, pela sua minoração com base nos termos requeridos no item 4.4;

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N° 449/2015 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar o julgamento proferido na instância singular para **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **TAM LINHAS AÉRES S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 2/201506109-9, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *transportar mercadoria sem documento fiscal*, no valor de R\$ 3755,00.

A partir da análise dos fólios processuais, verifica tratar-se de remessa de mercadorias da pessoa física Maria Neuma P. Alencar, Rua Miguel João Jorge, 442 – Jardim São Jorge – Campinas – SP para a pessoa física Reno Rangel Pereira, Av. Beira Mar, 264 – Mucuripe – Fortaleza – CE.

Cediço é, que o Estado de São Paulo, domicílio da pessoa física emitente, não emite Nota Fiscal Avulsa, entretanto, não impede que o contribuinte cumpra as exigências formais da Legislação do Estado do Ceará, no que se refere a obrigatoriedade de mercadorias ou bens estarem acobertado por documentos fiscais, devendo para tanto, solicitar ao Fisco quando da entrada no território cearense o documento fiscal pertinente.

Em sendo assim, a penalidade mais consentânea ao presente caso, é a estatuída no art. 123, VIII, d, do RICMS, ou seja, multa equivalente a 200 Ufirces, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão exarada na instância singular para PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, em desacordo com o parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.






**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

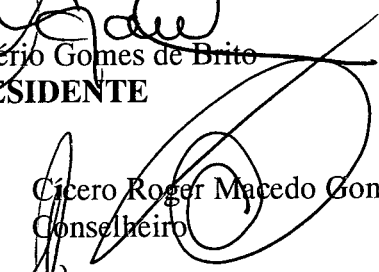
DECISÃO

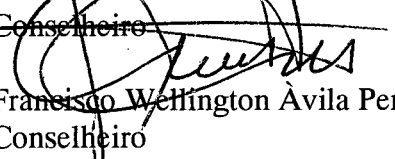
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **TAM LINHAS AÉREAS S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª instância, e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, d da Lei 12.670/96 – 200 UFIRCE's – nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

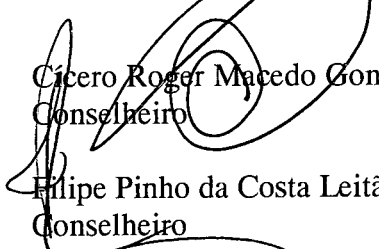
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 04 de 2016.

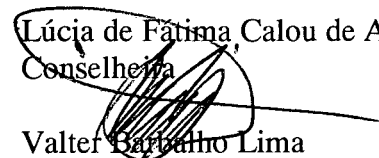

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

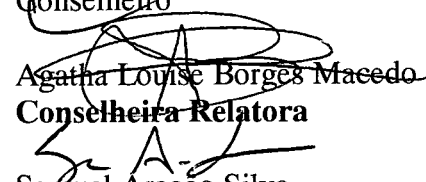

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

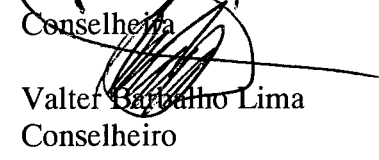

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

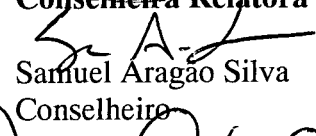

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

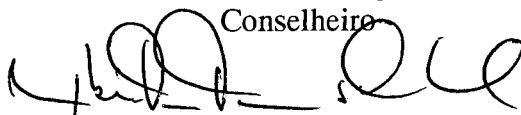

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO